

ACESSO À JUSTIÇA NÃO MERAMENTE FORMAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA

***Fabiola Menegotto Job, Lidiane Teixeira de Souza, Rafaela da Cruz Simonetti,
Rosmeire Andrade Rodrigues e Silva***

***Orientadores: Luiz Carlos Andrade de Aquino, Antonio Carlos Machado Guimarães,
Maurício Martins Alves***

UNIVAP/FACULDADE DE DIREITO, São José dos Campos, fabiola_job@yahoo.com.br
UNIVAP/FACULDADE DE DIREITO, São José dos Campos, lidiane.t.s@bol.com.br
UNIVAP/FACULDADE DE DIREITO, São José dos Campos, rafaela.simonetti@terra.com.br
UNIVAP/FACULDADE DE DIREITO, São José dos Campos, rosmeireares@uol.com.br

Resumo- Este artigo tem por objetivo apresentar uma reflexão sobre a Justiça Restaurativa, sua origem, evolução e aplicação no Brasil. Aborda diferenças entre Justiça Retributiva (formal) e Justiça Restaurativa, enfatizando o potencial desta como um novo paradigma de Justiça Criminal a partir da atuação efetiva dos atores envolvidos em um conflito. Tem como premissa que a função da justiça não se esgota na esfera Judiciária, mas pode ser exercida sempre que uma comunidade se reúne e procura, de forma pacífica, resolver seus conflitos, objetivando solucionar as tensões sociais geradas pela violência. Demonstra-se que o foco não está na culpabilização e punição, mas na restauração das relações interpessoais, tornando possível a promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; conflito; paz social.

Área do Conhecimento: Direito Penal

Introdução

Muito se fala, hoje, sobre o acesso à justiça por parte dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 garante a todos, como direito fundamental, o acesso ao sistema judiciário e a todos os meios legais disponibilizados pelo Estado para garantia de direitos e também a ampla defesa contra acusações, buscando, assim, a justiça e a ordem social. Entretanto, quando olhamos para a nossa realidade, percebemos que esse acesso ao judiciário em muito se distancia do real acesso à justiça.

Deveras, para a maior parte da sociedade, o judiciário é uma imensa e complexa máquina em muitos aspectos incompreensível, em muitos outros ultrapassada. Sua lentidão frente à dinâmica social e a dificuldade em moldar-se para atender às novas demandas acabam por distanciar o judiciário da população. Consequentemente, o acesso aos direitos e à justiça torna-se problema urgente que vem obrigando os profissionais da área jurídica a pensarem reformulações que possibilitem real democratização desse acesso. Esse panorama evidencia a necessidade de ampliação do acesso à justiça para além do meramente formal, buscando alternativas para a resolução de

conflitos, baseadas em práticas de acordo e consenso.

Nesse sentido, este artigo aborda a viabilidade da implantação da Justiça Restaurativa no sistema judiciário criminal brasileiro, como modelo ressocializador que busca, através da negociação entre todos os envolvidos, a pacificação dos conflitos e tensões sociais gerados pelos delitos no sentido de real restauração das relações sociais prejudicadas, desviando, portanto, o foco da culpabilização e penalização.

Metodologia

Para o desenvolvimento deste artigo empregou-se como técnica de pesquisa a revisão da literatura referente à Justiça Restaurativa, utilizando como instrumento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, em especial as cartilhas de projetos em Justiça Restaurativa desenvolvidos em Porto Alegre/RS (Projeto Justiça para o Século 21) e em São Caetano do Sul/SP (Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul), bem como a coletânea de artigos sobre o tema editada pelo Ministério da Justiça em parceria com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

A pesquisa aqui proposta possui um caráter exploratório, pois pretende fazer um estudo da

situação atual e posterior avaliação da aplicabilidade da alternativa pesquisada em nossa região, dando ênfase à descoberta de novas ideias.

Resultados

O modelo de justiça atual, Retributivo, tem como um de seus fundamentos a teoria kelseniana da imputação, que evidencia seu foco no passado ao considerar a pena uma consequência prescrita do delito e uma forma de encerrar a cadeia iniciada pela infração, uma vez que sua aplicação não gera outro pressuposto (KELSEN, 1998). Entretanto, esta alternativa não é capaz de promover efetivamente a paz social. Frente a isto, busca-se quebrar paradigmas e promover mudanças através de métodos que foquem o futuro e possibilitem o restauro real do equilíbrio da sociedade e não apenas o resguardo da norma contra a erosão das ações contrárias.

No Brasil, uma das primeiras iniciativas no sentido de desburocratização da justiça criminal foi a implantação dos Juizados Especiais (LEI 9.099/95), buscando a socialização do processo e incluindo as camadas menos favorecidas que por falta de orientação ficavam à margem da atividade jurisdicional tradicional. Entretanto, o Juizado Especial é um caminho que ainda não produz real restauração das relações. Recentemente foi editado o Provimento nº. 7, do Conselho Nacional de Justiça, que busca melhorar o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Dentre outras determinações, o Provimento incentiva a adoção de conciliação pré-processual, como forma de solucionar conflitos e evitar que cheguem à Justiça. Ou seja, a realidade vem impondo ao sistema judiciário brasileiro a necessidade de abrir-se e flexibilizar-se para abarcar as novas demandas e garantir o acesso aos direitos constitucionais. Por outro lado, e, de certa forma, complementando essa abertura, cresce a busca por um acesso à justiça fora ou na fronteira do acesso formal, associando às prescrições do Estado as práticas sociais, humanizando, assim, os procedimentos legais. (SOUSA JÚNIOR, 2008).

Na esteira desse crescimento do acesso à justiça através de mecanismos não meramente formais, se insere o conceito de Justiça Restaurativa como um complemento e enriquecimento das atuais práticas de justiça criminal no Brasil. Segundo Pinto (2005, p. 03), *“a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na*

construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime”.

O modelo, que possui raízes em processos tribais e comunitários, tem-se desenvolvido como experiência positiva em países como Austrália, Canadá e África do Sul, os quais reformaram suas legislações para promover espaços de justiça comunitária baseados na ideia da Justiça Restaurativa. Em 1989, a Nova Zelândia foi pioneira na institucionalização desta prática junto às Varas da Infância e Juventude e, a partir de 2002, também com adultos. (PRUDENTE, 2007/2008).

Na década de 90, a ONU, através da Resolução 2002/12 (que estabelece os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal), recomendou a adoção da Justiça Restaurativa em todos os seus países membros, estabelecendo parâmetros para regulamentação do novo modelo de justiça. No Brasil, em 2005, o Ministério da Justiça e o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), através do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (RENAULT; LOPES IN SLAKMON; DE VITTO; PINTO, 2005), apoiaram projetos pilotos sobre Justiça Restaurativa, desenvolvidos nos Juizados Criminais de Brasília (DF) e na área da Infância e Juventude em São Caetano do Sul (SP) e Porto Alegre (RS).

No sistema de justiça criminal contemporâneo, dito retributivo, o Estado se impõe como aquele que detém o poder de punir e fazer a justiça, que nesse contexto significa fazer valer o texto legal. A preocupação central deste sistema não é o restabelecimento do equilíbrio nas relações, mas sim a punição de práticas que firam a ordem legal estabelecida, para, assim, reafirmar o poder desse mesmo Estado (CARAVELLAS; BREGARIB; SIQUEIRA NETO, 2007). Dentro dessa lógica, a vítima tem papel irrelevante, e o infrator é estigmatizado como aquele que traz a desordem. Considera-se o ato infracional em si, e não o contexto geral que levou a sua prática. A punição busca infligir a dor e o sofrimento como reparação do dano. (ROLIM, 2006)

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa busca ampliar o conceito de crime, vendo este não apenas como ato que vai contra o texto legal, mas como o que afeta as relações sociais. Neste processo, vítima, infrator e comunidade participam da resolução dos problemas causados pelo crime apoiados por um facilitador imparcial, que conheça a realidade dos envolvidos, estando apto a participar deste processo. (MELO; MADZA; YAZBEK, 2008). Neste “círculo restaurativo”, buscar-se-á determinar as responsabilidades e os meios pelos quais o infrator reparará o dano, visando recompor a teia social e reintegrar as

partes à sociedade. (CARAVELLAS; BREGARIB; SIQUEIRA NETO, 2007).

A conduta ativa frente ao conflito possibilita que os envolvidos reconheçam-se como seres humanos que fazem parte de uma mesma sociedade, possuindo interesses e necessidades que ora se aproximam, ora se afastam. Esse reconhecimento do outro em sua humanidade, muito difícil no sistema formal, é o objetivo primordial da justiça restaurativa. Mas a busca pela solução do conflito vai além disto, voltando-se também para a descoberta das questões de fundo que produzem o ato criminoso, trazendo à tona problemas que pulsam na sociedade e que não podem ser ignorados na busca por justiça. Segundo Melo, Madza e Yazbek (2008, p. 49) *“precisamos de uma paz que não feche os olhos às questões sociais de um país como este: uma paz que repudie a violência, mas não as oposições e os conflitos de interpretações, não as demandas outras por justiça, social inclusive para além da justiça interpessoal, se for o caso”*.

O que se busca com a Justiça Restaurativa, portanto, não é uma total desconstrução dos meios formais, mas um enriquecimento destes meios, possibilitando que os envolvidos participem de maneira efetiva na discussão e busca de solução para seus conflitos. O objetivo da Justiça Restaurativa está em pacificar as relações prejudicadas por situações de violência ou conflito, conectando pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha. Seu foco principal são as necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e criar o comprometimento de todos os envolvidos, gerando acordos efetivos que visem restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos.

Conforme preleciona o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Egberto de Almeida Penido (ROSTELATO APUD PENIDO, 2009), a Justiça Restaurativa possibilita:

- aumentar a probabilidade de os envolvidos em um conflito entenderem as causas que levaram a ele, possibilitando, assim, que não ocorram recaídas em situações semelhantes;
- possibilitar que se lide diretamente com as consequências do dano;
- proporcionar uma efetiva reflexão do valor da norma rompida com a ação danosa;
- aproximar vítimas e ofensores, possibilitando que relações sejam restauradas ou construídas;
- evitar que haja a jurisdicionalização dos casos mais simples;

- promover a autonomia na resolução de conflitos, possibilitando a vivência de experiências que mostram que cada qual pode dar conta de seus conflitos, dentro de canais eficazes de diálogo;
- evitar que ocorra a sensação de nova vitimização por parte de quem comete o dano e, sem reflexão, entende que está sendo duplamente injustiçado;
- evitar a estigmatização e, conseqüentemente, que aqueles que praticaram o dano se tornem mais vulneráveis ao envolvimento em outros atos danosos;
- promover o envolvimento da família, aproximando seus integrantes;
- levar à reflexão da responsabilidade dos agentes públicos e
- romper o ciclo de violência.

Sendo um processo de reconhecimento de culpa e responsabilização ativa, bem como de restabelecimento de vínculos sociais, a justiça restaurativa não pode ser imposta. É pressuposto, portanto, para a instauração da prática, que esta seja marcada pela voluntariedade. É necessário que as partes sejam bem informadas sobre seu funcionamento e manifestem real interesse em dela participar. Reconhecendo-se a real existência de ato lesivo, a prática pode ser utilizada antes da própria acusação formal, ou mesmo no curso do processo ou na execução da pena, complementando o atual processo criminal. Ressalte-se que a impossibilidade de um acordo restaurativo não pode ser utilizada como fundamento para o agravamento da sanção imposta no sistema formal. O eventual acordo estará sujeito à análise judicial antes de sua homologação e, se homologado, o cumprimento das condições nele instituídas deve ser monitorado, por constituir-se esta uma etapa importantíssima na consecução dos objetivos do modelo. Importante frisar, ainda, que os envolvidos podem, a qualquer momento, desistir do processo restaurativo e sujeitar-se ao tradicional, garantindo-se que todos os eventos ocorridos na tentativa restaurativa serão mantidos em sigilo. (DE VITTO, 2005).

Seus valores fundamentais são: participação, respeito, honestidade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. Distingue-se, dessa forma, da justiça tradicional como resolução de conflitos e se traduz na prática do Círculo Restaurativo.

O procedimento, conforme vem sendo realizado no Projeto Justiça para o Século 21, de Porto Alegre, se divide em 3 etapas:

- 1) Pré-círculo: preparação para o encontro com os participantes, no qual é feito o convite e apresentada a metodologia restaurativa;
- 2) Círculo: realização do encontro propriamente dito, quando o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças;
- 3) Pós-círculo: o cumprimento das metas traçadas na etapa anterior é acompanhado pelos coordenadores.

A prática restaurativa deve reunir essencialmente a vítima, o ofensor e os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos, denominados facilitadores, e deve ocorrer em locais adequados e seguros para garantir a integridade física e emocional de seus integrantes. As pessoas que operam círculos restaurativos comunitários e institucionais podem ser escolhidas dentre voluntários que residam no bairro com tempo e disposição para trabalho voluntário, bem como dentre participantes de associações de pais e mestres, clubes da 3ª Idade, comunidades religiosas, ou ainda educadores. Nos ambientes judiciais podem ser assistentes sociais e psicólogos, podendo contar, por vezes, com auxílio de outros facilitadores de justiça, quando envolvidos com o caso. A proposta é capacitar esses agentes sociais em uma diversidade de técnicas de práticas restaurativas, de modo que possam adaptar-se a diferentes contextos e objetivos.

Segundo os coordenadores do Projeto de São Caetano do Sul, esse envolvimento ativo das partes favorece a promoção do conhecimento social local, a interconexão entre as pessoas e uma ligação entre a administração dos conflitos individuais e a abordagem de problemas gerais. Com isso, amplia-se a possibilidade de acesso à justiça para além dos casos meramente criminais, permitindo à comunidade apropriar-se dos círculos como espaços de encontros e promoções de responsabilidade compartilhada pela paz. Nasce neste contexto uma identificação entre as pessoas e uma intenção de promover vínculos e construir redes de pertencimento que gera maior responsabilidade, autonomia, comprometimento e respeito por parte de todos.

O sistema caracteriza-se pela diversidade, contemplando diversos métodos como círculos, painéis e conferências restaurativas, entre outros, marcado pela flexibilidade, já que deve se ajustar à realidade das partes e não o contrário, devendo atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se denota da análise das cartilhas dos projetos-piloto realizados em São Caetano do Sul

e Porto Alegre, na maioria dos casos a vítima se sente melhor e aliviada pelo simples fato de falar sobre o ocorrido e estabelece, dessa forma, um acordo. Da mesma forma, o agressor, quando ouve o relato da vítima, consegue perceber as dimensões de seu ato e, com isso, pode assumir efetivamente suas conseqüências e se responsabilizar diante do que praticou. Essa experiência, na maioria das vezes é fundamental para que ele se coloque no lugar da outra pessoa e encare a responsabilização como uma oportunidade de aprendizagem e crescimento, integrando-se novamente à comunidade, com grandes chances de não retornar mais à criminalidade.

Desde 2004, a AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul) criou um Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, na Escola Superior da Magistratura, onde há reuniões para estudos e reflexões sobre Justiça Restaurativa com atuação em 4 áreas: Justiça Restaurativa nos processos judiciais; Justiça Restaurativa no atendimento socioeducativo; Justiça Restaurativa na educação e Justiça Restaurativa na comunidade. Em 2005, iniciou-se o Projeto “Justiça para o século 21”, expandindo a difusão e aplicação desta. O projeto tem como objetivo divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, principalmente na rede de atendimento ao adolescente, mas estabelece parcerias de forma a ampliar sua abrangência, produzindo repercussões no âmbito de outras políticas públicas como as de Segurança, Assistência, Educação e Saúde. Considera a Justiça Restaurativa como “*um processo que une os grupos afetados por um incidente ofensivo para coletivamente decidirem como lidar com suas conseqüências e com suas implicações para o futuro*” (MARSHALL; ROCHE apud AGUINSKY et al., 2008, p. 4). “*Essa concepção, a um só tempo, abarca a ideia de pertinência dessas práticas não apenas em um contexto de infrações penais de menor potencial ofensivo, como em pequenos furtos, mas também em contextos de situações de maior potencial ofensivo, como homicídio, estupro e latrocínio.*” (UMBREIT et al. apud AGUINSKY et al., 2008, p. 4).

Discussão

Percebe-se, hoje, uma descrença da sociedade no sistema criminal formal para a defesa de seus direitos e manutenção de um estado de tranqüilidade. As sanções impostas aos infratores não se mostram eficazes, uma vez que estes se tornam pessoas estigmatizadas e marginalizadas, sendo expostos ao degradante sistema penitenciário, que aniquila sua dignidade. (ROLIM,

2006). Os conflitos são tratados por uma regra abstrata e geral, pensando-se, assim, agir com justiça, mas a questão fundamental que leva ao conflito não é tratada, e por isso mesmo a pena estabelecida não tem como ser eficaz (DE VITTO, 2005).

É nesse ponto frágil e problemático que os procedimentos da Justiça Restaurativa se tornam essenciais, pois possibilitam que os envolvidos em um conflito se encontrem e debatam meios de solução, assumindo suas parcelas de responsabilidade uns perante os outros e construindo entendimentos mútuos para uma melhor convivência. Nesse ínterim, não há margem para estigmatizações, pois todos se reconhecem como sujeitos de direitos e deveres. Entretanto, o tema ainda demanda conflitos de opiniões. De um lado estão os operadores do direito presos ao sistema tradicional, que vêem o direito como algo rígido e blindado contra mudanças. Estes julgam a Justiça Restaurativa como incapaz de restaurar a ordem jurídica entre infrator e vítima. Outros afirmam que a Justiça Restaurativa desjudicializa a justiça criminal, privatizando o direito penal e sujeitando infrator e vítima a um controle ilegítimo de pessoas não investidas de autoridade pública (PINTO, 2005).

A despeito de opiniões contrárias, percebe-se, com os resultados expostos, que a Justiça Restaurativa vem agregar ao Sistema Judiciário tradicional uma tentativa real de que todos os envolvidos protagonizem o processo criminal, tocando na origem e causa do conflito, possibilitando, assim, o amadurecimento pessoal do agressor e a redução dos danos causados à vítima e comunidade, na busca de se instaurar a tão almejada paz social.

A vantagem desse sistema se traduz na obtenção de maior celeridade, maior chance de restabelecimento do agressor e diminuição de reincidência no crime, menor trauma à vítima e menor custo ao Estado, diminuindo o fluxo de processos formais junto ao Judiciário e ampliando o acesso à justiça por parte da população, conforme se depreende dos resultados alcançados nas cidades em que a prática tem se desenvolvido.

Na esteira do que já se faz com sucesso nas localidades estudadas, demonstra-se viável a implantação de práticas como esta também em nossa comunidade. Poderia ser pensada a criação de “Centros Restaurativos” no modelo das “Centrais de Práticas Restaurativas” já existentes em Porto Alegre, para disseminação da prática, uma vez que esta tem se mostrado eficaz nos projetos-piloto mencionados (AGUINSKY et al., 2008).

“Considera-se, assim, a Justiça Restaurativa como um conjunto heterogêneo de práticas

distintas, que envolvem a oportunidade do reconhecimento pelo ofensor do dano e do mal causados pelos atos ofensivos praticados, perpassadas por possibilidades de genuínos pedidos de desculpas, restituição ou reparação do dano em relação às vítimas, assim como por outros esforços por preservar-se a dignidade do ofensor nas relações familiares, comunitárias e sociais, com ou sem restrições ou sanções adicionais” (AGUINSKY et al., 2008, p. 4).

As práticas restaurativas compreendem um conceito ampliado de justiça e, embora partindo do âmago do Sistema Jurídico, sugerem a todos uma mudança de postura e mentalidade. As reflexões propostas pelo modelo restaurativo permitem visualizar e reconfigurar a forma como se tem atuado nas mais diversas situações, como relacionamentos, família, escola, trabalho, etc, revelando grande potencial na resolução de conflitos e pacificação social.

Conclusão

O caminho a percorrer ainda é longo e difícil, pois há necessidade de apoio dos órgãos governamentais e não governamentais para que tais práticas sejam fomentadas, com destinação de recursos para formação de lideranças e facilitadores, bem como para sua divulgação. Mas é necessário, principalmente, que haja maior conscientização dos profissionais da área jurídica e da sociedade sobre o conceito de Justiça Restaurativa e sua efetividade, afinal, ela revoluciona a atual maneira de se enxergar a justiça criminal. Nesse sentido, é essencial o comprometimento de todos os setores da sociedade para implementação, em âmbito nacional, das práticas restaurativas, ampliando os projetos já existentes em parceria com os Juizados Especiais Criminais e escolas.

Face à necessidade urgente de reformulação do atual sistema criminal, uma vez que este não tem garantido um verdadeiro acesso à justiça pela sociedade, a Justiça Restaurativa aparece como um meio, se não de solução, ao menos de possibilidade de discussão, de abertura do judiciário, dos profissionais da área e da sociedade de um modo geral para novas formas de enxergar os conflitos. É necessário reconhecer que a simples exclusão daqueles que agem de forma a gerar o conflito não contribui para que a paz seja alcançada, mas que é preciso a participação de todos na busca de superação e convivência harmoniosa.

Referências

- AGUINSKY, B. G.; HECHLER, Â. D.; COMIRAN, G.; GIULIANO, D. N.; DAVIS, E. M.; SILVA, S. E.; BATTISTI, T. S. (2008). *A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre*: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21. Disponível em http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_270.pdf Acesso em 30 de maio de 2010.
- CARAVELLAS, Elaine; BRUGARIB, Karla; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz. *Justiça Restaurativa* (Julho, Dez. 2007). Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/d22a06.pdf> Acesso em 09 de março de 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. *Justiça Penal Restaurativa: conciliação, mediação e negociação*. (2007). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10051> Acesso em 03 de abril de 2010.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEI 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/9099.htm Acesso em 03 de maio de 2010.
- LIMA, Daniel Henrique Sprotte; SIVIERO, Filipe A.B; BOUERES, João Flávio da S. A. *O Acesso à Justiça e as Formas Alternativas de Solução de Conflitos*. Disponível em <http://www.investiduras.com.br/ufsc/113-direito-constitucional/257-oacessoajustica.html> Acesso em 03 de abril de 2010.
- MELO, Eduardo Rezende; MADZA, Ednir; YAZBEK, Vânia Curi (2008). *Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul*: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Disponível em http://www.tj.sp.gov.br/downloads/coordenadorialnfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/publicacoes/jr-sao-caetano_090209_bx.pdf Acesso em 10 de abril de 2010.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal*. (2006). Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878&p=2> Acesso em 19 de abril de 2010.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa em Debate*. (2007/2008). Disponível em http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/des02052008/justi%E7a_emdebate.pdf Acesso em 03 de abril de 2010.
- RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU – Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Tradução livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. (2008). Disponível em <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/07/resoluo-200212-do-conselhoeconomico-e.html> Acesso em 03 de maio de 2010.
- ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. (2006). Disponível em <http://www.comunidadessegura.org/fr/node/32031> Acesso em 05 de abril de 2010.
- ROSTELATO, Telma Aparecida. (2009). *Justiça Restaurativa: o olhar reflexivo sobre a dignidade da criança e do adolescente – uma forma de aplicação da 'Justiça' em seu amplo sentido*. Disponível em http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1079.pdf Acesso em 30 de maio de 2010.
- SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). (2005). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustica_Restaurativa.pdf Acesso em 05 de abril de 2010.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Especial, abr./maio, 2008, p. 01-14. Disponível em: www.planalto.gov.br/revistajuridica
- WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva et. al. *Meios alternativos na solução de litígios: o juizado especial cível das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo*. Disponível em http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETI_C/article/viewFile/934/905 Acesso em 03 de abril de 2010.